



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 09 / 19 99
C	stolutivo
	Rubrica

403

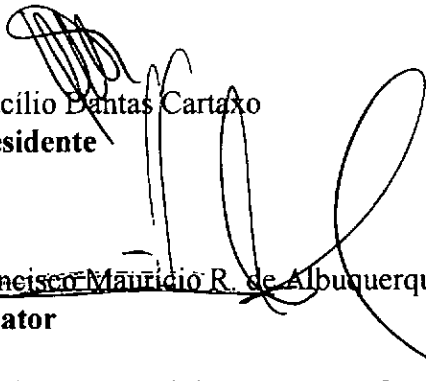
**Processo :** 11065.000230/93-68  
**Acórdão :** 203-04.877  
**Sessão :** 20 de agosto de 1998  
**Recurso :** 01.105  
**Recorrente:** DRJ EM PORTO ALEGRE – RS  
**Interessada :** Novo Hamburgo Cia. de Seguros Gerais

**FINSOCIAL – RETROAÇÃO BENIGNA DA MULTA DE OFÍCIO – TRD –**  
De acordo com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, de se reduzir a multa de ofício. Com base na IN nº 32/97 não é de se aplicar a TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 como juros de mora. **Recurso de ofício a que se nega provimento**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM PORTO ALEGRE – RS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Esteve presente ao julgamento o patrono da recorrente o Dr. Celso Luiz Bernardon.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1998

  
Otacilio Bantas Cartaxo  
**Presidente**

~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

OPR/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 11065.000230/93-68

**Acórdão :** 203-04.877

**Recurso :** 01.105

**Recorrente:** DRJ EM PORTO ALEGRE – RS

### RELATÓRIO

Às fls. 158/169 Decisão de Pprimeira Instância, nº 14/078/97, julgando a Ação Fiscal parcialmente procedente em razão da redução da multa de ofício para 75% por força da retroação benigna do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e da subtração da TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91, mantido o entendimento de que a opção pela via judicial importa na renúncia da esfera administrativa naquilo em que o processo, no âmbito judiciário, abordar e, mantido também no lançamento, a inclusão na base de cálculo do FINSOCIAL, da correção monetária dos depósitos judiciais, tudo tendo sido acarretado pela insuficiência de recolhimento dessa Contribuição no período de janeiro de 1988 a março de 1992.

Diz a autoridade que a insuficiência de recolhimento do FINSOCIAL se deveu ao fato de que os depósitos judiciais foram efetuados em montantes inferiores ao devido, tomando-se como base de cálculo a fornecida pela Contribuinte e que, no período de fevereiro de 1990 a novembro de 1991 tais depósitos foram efetuados a destempo, sem os necessários acréscimos moratórios. Além do que, também houve divergência quanto a não inclusão na base de cálculo do FINSOCIAL das variações monetárias ativas geradas pela correção monetária dos depósitos judiciais, como mencionado acima.

Registra que a Contribuinte defende o cancelamento do Auto de Infração sob o argumento de ser incabível à tributação da correção monetária dos depósitos judiciais tendo em vista que, tais valores, não estariam à disposição de nenhuma das partes no litígio, Não havendo, portanto, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda por parte do depositante e quanto ao suposto atraso na efetivação dos depósitos judiciais foi alegado que houve prorrogação no vencimento do PIS segundo as INs nºs 33/90 e 85/91.

Destacou que a Contribuinte ingressou no judiciário através do Processo nº 90.0002434-0, sem indicar à Seção Judiciária correspondente, onde se insurgiu contra os acréscimos de alíquota acima de 0,5% em razão de que o STF os considerou inconstitucionais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 11065.000230/93-68  
**Acórdão :** 203-04.877

Finalmente, diz que a Contribuinte insurgiu-se contra a utilização da TRD, como já antes mencionado.

Diz ter havido diligência para constatar se a Contribuinte dependia da atualização de ativos pelo INPC, cuja contrapartida devesse ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, de igual maneira, se faria jus ao benefício da prorrogação do prazo de recolhimento relativo ao período de apuração de novembro de 1991, de que tratava a IN nº 85/91.

Diz que a Autuada, atendendo ao Termo de Diligência e Esclarecimentos, admitiu a improcedência de sua alegação quanto à tempestividade do depósito judicial relativo a novembro/91, por não satisfazer às condições estabelecidas, e quanto a dilação de prazo para pagamento do período de fevereiro/90, a fiscal autuante, em informação prestada às fls. 144, reconhece o direito, refazendo a imputação proporcional de pagamento, considerando a data de vencimento como 21.03.90, e mantendo o entendimento de que deveriam ser somadas à base de cálculo a correção monetária dos depósitos judiciais.

Diz descaber a extensão do julgado em processo de IRPJ ao presente, frente a oferta de jurisprudência do Conselho de Contribuintes referente à correção monetária de valores relativos a tributos depositados judicialmente, por não ser aplicado ao caso, em razão de o FINSOCIAL tratar-se de contribuição calculada com base nas receitas do contribuinte, não levando em consideração às despesas incorridas e, tampouco, as variações monetárias passivas da empresa.

Diz ainda que, mesmo em face da reiterada jurisprudência deste Conselho, favorável a tese da Recorrente, a Delegacia de Julgamento de Porto Alegre-RS, posiciona-se no sentido de tributar a variação monetária ativa gerada pelos depósitos judiciais como base de cálculo do FINSOCIAL, em face do que comanda o art. 151, II, do CTN quanto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial enquanto perdurar o litígio entre as partes, que ao seu final, será convertido em renda da Fazenda Nacional caso vencedora ou o sujeito passivo terá o mesmo levantado a seu favor, quando caberá ser constituído o crédito tributário em favor da União referente à correção monetária insita nos valores depositados que é parte integrante da base de cálculo do FINSOCIAL.

Continua a Autoridade Monocrática, agora abordando o aspecto da constitucionalidade e ilegalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL, sustentando que nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79 e pelo art. 38, § único, da Lei nº 6.830/80, a propositura de Ação Judicial importa em desistência da esfera administrativa, razão pela qual não se faz possível o exame da matéria nessa esfera, tendo, o próprio Conselho de Contribuintes pacificado o assunto. Oferece, às fls. 163, diversos julgados, e conclui pelo não



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 11065.000230/93-68  
**Acórdão :** 203-04.877

conhecimento da Impugnação apresentada, no que diz respeito à apreciação de inconstitucionalidade.

Aborda percusientemente, sobre o reconhecimento pelo STF de que as empresas exclusivamente prestadoras de serviços estão obrigadas à alíquota de 2 %, que, muito embora a Decisão ainda esteja despojada de definitividade, haja vista o pedido de vista por parte do Ministro Sepúlveda Pertence, tem a mesma, probabilidade de ser mantida.

Quanto à matéria referente à TRD para o ano de 1991, no que diz respeito à constitucionalidade, diz que a Autoridade Administrativa não tem competência legal para o seu exame. No entanto, após a edição da Lei n 9.430/96, regulamentada pelo Decreto nº 2.194/97, o Secretário da Receita Federal determinou através do art. 1º da IN SRF nº 32/97, que fosse a mesma subtraída no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, e, reconhece a sua exclusão do lançamento, atendendo, portanto, o pleito da Recorrente, nesse aspecto.

Da mesma maneira, reduz a multa de ofício imposta no presente lançamento, de 100% para 75%, com base no Ato Declaratório DN/CST 01/97.

Aborda agora, a insuficiência de pagamento e de depósitos judiciais no período abrangido pelo lançamento, com exceção dos meses de março/91 e fevereiro/92, nos quais os depósitos foram suficientes frente à base de cálculo reconhecida, e do mês de fevereiro/90 por equívoco admitido pela fiscalização, diz existir a favor da Fazenda Nacional, crédito relativo à multa de ofício e demais acréscimos moratórios, e, assim, refaz a imputação, também sem a correção monetária dos depósitos para efeito de demonstrar a insubsistência de pagamentos frente à base de cálculo fornecida pela Recorrente, dizendo-a sem os meses de março/91 e fevereiro/92 e, apresenta, Planilha de fls. 166/167, onde registra os meses de fevereiro/90/92, intitulada HIPÓTESE DE EXCLUSÃO (VIA JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA) DAS VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS-BASES DE CÁLCULO ADMITIDAS PELA CONTRIBUINTE.

Com a planilha, prova que mesmo sem considerar na base de cálculo do FINSOCIAL a correção monetária dos depósitos judiciais, existe um crédito remanescente de 958.802,02 UFIRs, com juros moratórios calculados até 13.01.93, sem incidência da TRD no período de 1991, e com multa de ofício reduzida para 75% a partir de junho de 1991.

Termina julgando parcialmente procedente a Ação Fiscal, pelos fundamentos acima relatados, devendo ser dado prosseguimento na cobrança do crédito tributário remanescente do Auto de Infração de fls. 75, porque *in casu* não existe suspensão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 11065.000230/93-68  
**Acórdão :** 203-04.877

exigibilidade em face da insuficiência dos depósitos judiciais, mantendo a incidência do FINSOCIAL sobre as variações monetárias ativas oriundas dos referidos depósitos.

Recorre de ofício ao Egrégio 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

Em seguida, TERMO DE INTIMAÇÃO de fls. 171, para que a Contribuinte apresente Certidão Narratória da Justiça Federal referente ao Processo nº 90.0002434-0 e cópias dos depósitos judiciais a ele vinculados. Os documentos foram entregues, fls. 173/184. Da Certidão consta que foi deferido no primeiro grau a LIMINAR autorizando o depósito judicial e revelando o julgamento improcedente das Ações Cautelar e Ordinária Declaratória, estando os processos em fase de Recurso.

Às fls. 189, quota registra haver sido constatado equívoco na informação do resultado do julgamento do processo no sistema PROFISC, que segundo o contido às fls. 190, foi devidamente corrigido, tendo sido remetido novo Termo de Intimação desta feita atendido com a Certidão (fls.195) e publicações no Diário da Justiça (fls. 196/197), onde está a constar o parcial provimento da Apelação da Contribuinte, dando a alíquota de 0,5% como devida no período da Ação.

Às fls.201, AR cientificando a Contribuinte da Decisão DRJ Nº 14/078/97, em 14.11.97.

Às fls. 202/205, TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11065.000230/93-68**  
**Acórdão : 203-04.877**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

Tratando-se de Recurso de Ofício que julgou procedente apenas a redução da multa de 100% para 75% e a exclusão da TRD de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 e, ainda, ajustado o valor referente ao mês de fevereiro de 1990, voto por negar-lhe provimento quantos a esses itens.

Quanto à incidência de FINSOCIAL sobre as variações monetárias ativas originadas dos depósitos judiciais, mesmo que, não constando da parte final da Decisão DRJ/SERCO/PAE nº 14/078/97 (fls. 158/169), não vislumbro possibilidade de seu incremento na base imponible, onde apenas cabem as receitas operacionais e patrimoniais das sociedade seguradoras e entidades a elas equiparadas, segundo preceitua o item c do § 1º, art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82. Assim, como a correção monetária dos depósitos judiciais, exclusivamente, atualizam o valor da moeda, inexistente receita a ser considerada.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1998

  
~~FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA~~